



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEx nº 534-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.006592/2021-05**

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: pagamento de gratificação de representação

1. Versa o presente expediente acerca de pagamento de Gratificação de Representação para militares empregados na Operação Acolhida.

2. Diante dos desdobramentos do assunto em pauta, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes:

a. Trata-se de consulta procedente do Centro de Pagamento do Exército atinente ao pagamento de Gratificação de Representação (Grat Rep) para os militares que estão na Operação Acolhida por período superior a 180 (cento e oitenta dias), na forma da Portaria nº 2030, de 17 de dezembro de 2018;

b. Com efeito, nos termos do DIEx nº 569-S1/Gab/CPEX, de 9 SET 21, apontou pelas recorrentes consultas direcionadas àquele Centro versando sobre a possibilidade de pagamento de Gratificação de Representação para militares que permanecem por mais de 180 (cento e oitenta) dias integrando os contingentes da Operação Acolhida e informou que o SIAPES está programado para não realizar o pagamento de Gratificação de Representação nesses casos; e

c. Desta feita, o documento supra referenciado solicita parecer no sentido de pacificar a matéria especialmente no que se refere a consultas que omitem a função do militar e solicita esclarecimento a respeito da interpretação a ser considerada, face a análise do art 2º da Portaria nº 2030, de 17 de dezembro de 2018, que estabelece condições de apoio aos trabalhos realizados no âmbito da Operação Acolhida.

3. A necessária análise a respeito do pagamento da referida gratificação de representação, evidenciado pela permanência em uma mesma função da Operação Acolhida por mais de 180 (cento e oitenta) dias comporta as seguintes considerações, de acordo com a legislação incidente:

a. Inicialmente, contemplamos ao referido direito o amparo da Lei nº 13954, de 13 de dezembro de 2019:

"Art 10. A gratificação de representação é parcela remuneratória devida:

I - aos oficiais-generais;

II - em caráter eventual, conforme regulamentação, aos militares:

a) Em cargo de Comando, direção ou chefia de organização militar, conforme regulamento de cada Força Armada;

b) Pela participação em viagem de representação ou de instrução;

c) Em emprego operacional;

d) Por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

§1º Os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV a esta Lei.

§2º A gratificação de representação comporá a pensão militar"

b. O Decreto nº 8733, de 2 de maio de 2016, regulamentando a gratificação de representação, assim dispôs:

"Art 1º A gratificação de representação é devida aos militares do serviço ativos das Forças Armadas nas seguintes hipóteses:

(...)

II - por dia, em situações eventuais:

(...)

d) pela participação em emprego operacional

(...)

III - emprego operacional - atividade realizada por militar da ativa, mediante designação específica como integrante de contingente ou tripulante de embarcação ou aeronave, incluída a atividade de apoio logístico, diretamente relacionado a:

a) operação real ou de adestramento estabelecido para fins administrativos operacionais ou logísticos;

b) ações militares de vigilância de fronteira destinadas à preservação da integridade territorial do País e à garantia da soberania nacional desenvolvidas por militares que estejam compondo de forma temporária o efetivo de pelotões especiais de fronteira ou de destacamentos especiais de fronteira;

c) ações militares de operações de garantia da lei e da ordem enquadradas no art 15 da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999;

d) ações relacionadas às atribuições subsidiárias das Forças Armadas, especificadas nos art 16, art 16-A, art 17, caput, inciso V, art 17-A, caput, no inciso III e art 18, caput, inciso VI, da Lei Complementar nº 97, de 1999; e

e) adestramento para participação em missões de paz.

§1º A participação de militar em adestramento realizado na sede da organização militar em que esteja servindo não será considerada emprego operacional para efeito de pagamento da gratificação de representação, exceto quando o adestramento estiver enquadrado na alínea "e" do inciso III do caput.

§2º Para fins dos disposto da alínea "b" do inciso III do caput, considera-se temporária para os militares da sede, a permanência no pelotão especial de fronteira ou no destacamento especial de fronteira por um ou mais períodos de emprego operacional, desde que o total, dentro de cada ano civil, não exceda seis meses".

c. No âmbito do Comando do Exército, foi editada a Portaria nº 927, de 1º de agosto de 2016, estabelecendo as condições para o pagamento da gratificação de representação, repetindo, no ponto que interessa, os ditames do Decreto nº 8733, de 2 de maio de 2016;

d. Não obstante é possível apontar que não se trata, por natural, de vigilância de fronteira realizada por integrantes de Pelotões Especiais de Fronteira e Destacamentos Especiais de Fronteira, prevista na alínea "b" do inciso III do art 2º do Decreto nº 8733. Tal constatação é importante porque essa hipóteses é a única em que existe limitação quanto ao saque, consistente em seis meses, conforme se extrai do §2º do mesmo art. 1º;

e. Uma vez tal hipótese há de ser descartada, pode-se apontar que por exclusão as demais permitem, sim, o pagamento da verba em tela sem a existência de limite temporal, ou seja, enquanto durar a designação do militar para compor a aludida Força Humanitária, o direito à gratificação de representação também existirá;

f. No que concerne a dúvida levantada se militares poderiam fazer jus ao pagamento da referida verba em que pese o fato de estar por mais de 180 (cento e oitenta) dias na função de Coordenador Operacional Adjunto da Operação Acolhida, cumpre fazer menção a Portaria nº 2030 - C Ex, de 17 DEZ 18, que, em tese, limita em seus meses a designação de militares como integrantes da Operação Acolhida;

g. Todavia, a observação atenta desse diploma permite que se desfaça o dilema, já que a limitação refere-se ao exercício de funções específicas. Confirme-se:

"O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições (...), resolve:

Art 1º Apoiar as ações da Força-Tarefa Logística Humanitária do Estado de Roraima, coordenada pelo Ministério da Defesa, com militares do Exército Brasileiro para atender às necessidades de pessoal do Estado-Maior Conjunto da Força Tarefa Logística Humanitária.

Art 2º Autorizar a designação de militares do Exército Brasileiro pelo prazo de até 6 (seis) meses para as funções de Coordenador Operacional, Auxiliar de Estado-Maior Pessoal, Chefe do Estado-Maior Conjunto, Chefe de Pessoal (D1), Chefe de Inteligência (D2), Chefe de Operações (D3), Chefe de Logística (D4), Chefe de Comando e Controle (D6), Chefe de Comunicação Social (D7), Chefe de Operações Psicológicas (D8), Chefe e Subchefe de Assuntos Cíveis (D9), Chefe de Administração e Finanças (D10), Chefe de Saúde (D11), Coordenador de Abrigos, Comandante da Base de Pacaraima e Chefe e Subchefe de Célula de Interiorização."

h. Pela clássica hermenêutica jurídica, não é possível incluir as funções desempenhadas pelo militar dentre aquelas previstas na Portaria em tela, pois do contrário estaria empregando interpretação extensiva, ampliando o sentido da norma para além do contido em sua letra, não sendo possível considerar, nesse caso, que a norma disse menos do que queria dizer;

i. O entendimento trazido no parágrafo anterior configura-se em estreita atenção ao princípio da legalidade administrativa, não podendo o administrador extrapolar a interpretação e a aplicação de qualquer diploma normativo além das balizas estabelecidas pela literalidade textual, convergindo com o próprio entendimento jurídico apresentado pelo CPEx, conforme DIEx nº 428-SG4.Aux1/SecJur/CPEx, anexo à presente consulta:

"(...)

Conforme transcrito acima, a Portaria C Ex nº 2030, trouxe um rol taxativo (numerus clausus) e não um exemplificativo (numerus apertus), não sendo dado ao administrador, por força do princípio da legalidade administrativa, desobedecer a ordem estabelecida em seu art 2^o

j. Podemos ainda inferir, pelas questões avançadas nas consultas relativas ao tema, que, embora o Princípio da Presunção de Legalidade e Veracidade dos atos da administração não tenha caráter absoluto, não há razões para se depreender, em casos de manutenção de militar por mais de 180 (cento e oitenta) dias, em uma mesma função da Operação Acolhida, qualquer elemento que atente contra os Princípios do Interesse Público ou da Impessoalidade administrativa, estando, hipotética decisão nesse sentido, completamente coberta pelo manto da discricionariedade, cabendo ao órgão administrativo responsável esclarecer, se for o caso, as razões da prorrogação do militar na referida Operação, estando, ainda, tais decisões, em tese, revestidas de finalidade e da devida conveniência para a Administração.

4. Isso posto, conclui-se que a permanência de militares, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, em funções da Operação Acolhida, que não estejam enumeradas no art. 2º da Portaria nº 2030, de 17 DEZ 18, está, em tese, coberta pelo manto da discricionariedade administrativa e revestidas de finalidade e conveniência para a Administração, o que enseja o direito ao recebimento da devida Gratificação de Representação.

5. Orienta-se ainda, pela adaptação do SIAPPES, a luz do presente parecer, pela impossibilidade de restrição do exercício de direito por questões de ordem técnica.

6. Por fim, solicito a essa Chefia ampla divulgação do presente expediente, de molde a orientar as unidades gestoras apoiadas, incluindo publicação em Boletim Informativo. Informo, por oportuno, que documento de igual teor será encaminhado ao Comando de Operações Terrestres (COTER), para conhecimento.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**